



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

DECRETO Nº 34.058, de 01 de maio de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES

RESUMO:

- ✓ Medidas válidas para todo o Estado do Ceará, de 03 a 09 de maio de 2021;
- ✓ Permissão de abertura de comércio, serviços, barracas de praia, shoppings, academias, autoescolas e instituições religiosas aos sábados e domingos;
- ✓ Liberação de aulas práticas nos cursos de nível superior da área de saúde;
- ✓ Permissão do uso agendado de academia e a prática de atividades físicas e esportivas individuais nos espaços comuns dos condomínios de praia;
- ✓ Autorização para realização de concursos e seleções públicas a partir de 01 de maio;
- ✓ Autorização da operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy.

QUADRO RESUMO – LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES

ATIVIDADES ESSENCIAIS

(estabelecimentos sem restrições de dias e horários de funcionamento)

serviços públicos essenciais	farmácias	postos de combustíveis	indústria
hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência	supermercados, padarias e congêneres , permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h	oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado , conforme definido no Decreto n.º 33.532 , de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);	
laboratórios de análises clínicas	segurança privada	imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral	funerárias

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS OUTROS ESTABELECIMENTOS

segunda a sexta-feira (10h às 16h) sábado e domingo (10h às 15h)	segunda a sexta-feira (12h às 18h) sábado e domingo (12h às 17h)
comércio de rua, serviços e escritórios em geral (situados fora de shoppings) 40% da capacidade de atendimento simultâneo de clientes Inclui também: • Barracas de praia (serviços de restaurante) • Buffets (serviços de restaurante) • Restaurantes de hotéis para não-hóspedes	shoppings , inclusive os restaurantes neles situados 40% da capacidade de atendimento simultâneo de clientes



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

segunda a sexta-feira (06h às 18h) sábado e domingo (até às 15h) Academias (fora dos shoppings) (horário marcado – 25% da capacidade)	segunda a sexta-feira (06h às 18h) sábado e domingo (até às 17h) academias situadas nos shoppings (horário marcado – 25% da capacidade)
segunda a sexta-feira (06h às 18h) sábado e domingo (06h às 15h) Autoescolas (aulas práticas com agendamento prévio)	segunda a domingo – a partir das 07h Construção civil

OBS1: para serviços de entrega, não há limitação dos horários;

OBS2: Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo de 7h às 13h, de segunda domingo, em substituição aos horários previstos no decreto estadual;

OBS3: O “**toque de recolher**” será observado no Estado do Ceará, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira, e das 19h às 5h, no sábado e domingo.

ATIVIDADES EDUCACIONAIS (aulas presenciais)

Educação Infantil 40% da capacidade	Ensino Fundamental 40% da capacidade	aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde	cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública
--	---	---	---

OUTRAS ATIVIDADES LIBERADAS

Instituições religiosas 25% da capacidade (até 17h – sábados e domingos)	Frota de buggy – até 50% da capacidade	Realização de concursos e seleções públicas	Treinos e jogos dos campeonatos de futebol e de futsal	atividade física e esportiva individual em espaços públicos abertos
--	---	--	---	--

[DECRETO 34.058, DE 01 DE MAIO DE 2021](#)

CAPÍTULO I – DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I – Das medidas de isolamento social

Art. 1º Do dia 03 a 09 de maio de 2021, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, o **isolamento social rígido, com a liberação de atividades**, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – **proibição de festas e quaisquer tipos de eventos**, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos e exceções dos arts. 8º e 9º, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - **controle da entrada e saída de pessoas e veículos entre municípios do Estado**, conforme previsão do art. 10, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - **proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados**, tais como praias, praças, calçadões, **ressalvado** o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do [Decreto nº 33.815](#), de 14 de novembro de 2020;

VIII - dever geral de proteção individual consistente no **uso de máscara de proteção**, observado o disposto no art. 12, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

IX - **possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;**

X - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021;

XI - estabelecimento do **regime de trabalho remoto** para todo o serviço público municipal, estadual e federal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021;

XIII - proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em **condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio**, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, nos termos do art. 13, § 3º, do [Decreto n.º 33.965](#), de 04 de março de 2021. (VER PARÁGRAFO 3º)

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º A vedação do inciso XIII, do “caput”, deste artigo, relativa a **condomínios de praia**, não abrange o uso agendado de academia e a prática de atividades físicas e esportivas individuais nos espaços comuns, proibidos o uso de quadras e campos para esportes coletivos, o de piscinas, bem como o serviço de restaurantes nas áreas de piscinas.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Estado do Ceará, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira, e das 19h às 5h, no sábado e domingo.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.

USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

Art. 3º Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

Parágrafo único. À exceção da situação do “caput”, deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas, praias e outros, permanecerão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

Seção II – Das atividades econômicas e comportamentais no Estado do Ceará

Subseção I – Das regras gerais

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Estado ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do [Decreto n.º 34.031](#), de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Subseção II – Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 5º No Estado, passam a ser liberadas as aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino já liberadas nos [Decretos n.º 34.031](#), de 10 de abril de 2021 e [n.º 34.043](#), de 24 de abril de 2021, observada a **limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.**

§ 2º Também permanecem liberadas as aulas presenciais para os discentes de formação, habilitação e qualificação de cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública, desde que inviável a realização das aulas remotamente.

RETORNO A CRITÉRIO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

§ 3º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção III – Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 6º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

I – no sábado e domingo:

- a) o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 10h às 15h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- b) os shoppings, funcionarão, inclusive os restaurantes neles situados, funcionarão de 12h às 17h, observada a 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- c) instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 17h;
- d) a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

II – de segunda a sexta-feira:

- a) o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 10h às 16h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- b) os shoppings, funcionarão, inclusive os restaurantes neles situados, funcionarão de 12h às 18h, observada a 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- c) a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º No período dos incisos I e II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no [Decreto n.º 33.532](#), de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

PARQUES AQUÁTICOS, CINEMAS, MUSEUS, TEATROS

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

ACADEMIAS

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais de segunda a sexta-feira, de 6h às 18h, e no sábado e domingo, até as 15h ou, quando situadas em shopping, até as 17h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

BARRACAS DE PRAIA

§ 6º Barracas de praia poderão voltar a funcionar, observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 9º, deste Decreto;

III - limitação **em 40%** (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - **proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.**

“BUFFETS”

§ 7º Os **estabelecimentos que operam como “buffet”** poderão voltar a funcionar desde que somente para a **atividade de restaurante**, observadas a limitação de **40%** (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 9º, deste Decreto.

AUTOESCOLAS

§ 8º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 15h, no sábado e domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

(no decreto faltaram os parágrafos 9º e 10º)

SERVIÇOS DE ENTREGA

§ 11 Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

RESTAURANTES DE HOTÉIS

§ 12. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10h às 16h, e aos sábados e domingos, de 10h às 15h.

OBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS

§ 13. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em **protocolo geral e setorial**, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

ADEQUAÇÃO DE HORÁRIOS NOS MUNICÍPIOS



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

§14. Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo de 7h às 13h, de segunda domingo, em substituição ao horário previsto neste artigo.

TURISMO – FROTA DE BUGGY – 50%

§ 15. Fica autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 7º A partir da publicação deste Decreto, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

JOGOS DE FUTEBOL E FUTSAL

Art. 8º Está autorizada a realização, sem público, dos **jogos e treinos do Campeonato Cearense de Futebol**, Série A, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do “caput”, deste artigo, estão permitidos, no Estado:

- I – treinos e jogos de campeonatos de futebol internacional, nacional e regional;
- II – treinos e jogos das **equipes de futsal** no calendário nacional da Confederação Brasileira de Futsal.

MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 9º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.
- d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – shoppings centers e comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

CAPÍTULO II – DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 10. As disposições deste Decreto não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato próprio, de **barreiras sanitárias** e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§1º No combate à Covid-19, os municípios cearenses não poderão:

I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;
II- proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4º, do art. 12, do [Decreto n.º 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

- Link para os decretos do Estado sobre o novo coronavírus:
<https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/>
- Link para os protocolos geral e setoriais das atividades autorizadas:
<https://www.ceara.gov.br/pesquisa-cnae/>
<https://www.saude.ce.gov.br/download/covid-19/>
- Link para as tabelas explicativas do Cao Saúde e outros materiais de apoio sobre a pandemia:
<http://www.mpce.mp.br/coronavirus/materiais-de-apoio-caos/>